

## **À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

### **DENÚNCIA – DESCUMPRIMENTO DA LAI**

**Denunciante: Instituto Socioambiental - ISA**

**Denunciado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**

**Ref: descumprimento de decisão da CGU na solicitação de acesso a informação nº 99903000463201398**

#### **1. Do Objeto da Denúncia**

Trata-se de Denúncia à Controladoria-Geral da União frente ao descumprimento, por parte do BNDES, da decisão do Ouvidor-Geral da União em recursos interpostos com fundamento no art. 23 do Decreto 7.724/2012 pelo Instituto Socioambiental contra decisões denegatórias de acesso a informação nas solicitações de acesso de protocolo nº 99903.000418/2013-33, 99903.000463/2013-98 e 9903.000030/2014-13. A referida decisão conheceu parcialmente e deu provimento parcial ao recurso interposto na solicitação de acesso nº 99903.000463/2013-98. É a respeito da decisão de provimento desta parcela do recurso que intervém o denunciante, para apresentar as razões que demonstram que a documentação enviada pelo BNDES com o fito de dar cumprimento a esta parcela da decisão não atende ao determinado pela decisão da instância recursal da Lei de Acesso a Informação ocupada pela CGU. A documentação contradiz frontalmente o parecer técnico da Ouvidoria-Geral da União que fundamenta a referida decisão. Solicita, portanto, a tomada das devidas providências para o efetivo cumprimento da Lei de Acesso a Informação pelo denunciado.

#### **2. Da Tempestividade da Denúncia**

Conforme registrado no Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) do Governo Federal, a decisão da Ouvidoria-Geral da União e o respectivo parecer foram disponibilizados em 01/09/2014, devendo a resposta do banco ter sido submetida até a data de 08/09/2014. Este prazo foi descumprido pelo denunciado, sem a realização

de qualquer tipo de contato deste com o denunciante. No dia 22/09/2014, antes que se esgotasse o prazo de 30 dias para realização de denúncia à CGU em face da omissão em prestar as informações devidas, o ISA entrou em contato por email com o BNDES solicitando esclarecimentos sobre a ausência de resposta à decisão da CGU. Cópia desta comunicação segue abaixo:

“Ao Serviço de Informação ao Cidadão do BNDES;  
c/cópia para a Ouvidoria-Geral da União, da Controladoria-Geral da União.

A Controladoria-Geral da União decidiu, em 01/09/2014, pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Instituto Socioambiental (ISA) contra a negação de informações do BNDES no pedido de acesso a informação nº 99903.000463/2013-98. O BNDES não cumpriu o prazo de cumprimento da referida decisão (que venceu no dia 08/09/2014), que possui os seguintes termos:

[...]

Assim, tendo em vista que o BNDES não informou qualquer razão para o não cumprimento do prazo legal de cumprimento da referida decisão, e considerando a inexistência de qualquer comunicação do BNDES com o ISA a respeito do fornecimento dessas informações, vem o ISA solicitar novamente o cumprimento integral e imediato da referida decisão, com comunicação de eventual necessidade de pagamento de despesas com cópias reprográficas, tendo em vista que tal pagamento exige o envio, pelo BNDES, independente de demanda prévia do recorrente, dos documentos necessários à realização do referido pagamento (GRU ou outros), em caso de inexistência de tais relatórios em meio digital.”

Em resposta a esta comunicação, o banco enviou email em 23/09/2014 informando, pela primeira vez, que seria necessária a “comprovação do pagamento das despesas relativas ao processo de reprodução e remessa”. O boleto bancário foi enviado pelo banco no dia 24/09/2014 e o comprovante de pagamento foi enviado pelo ISA ao BNDES no mesmo dia. No dia 06/10/2014, o BNDES postou a Carta BNDES GP/DEDIV nº 03/2014, junto à Nota AIE 042/2014 e respectivos extratos dos relatórios referidos na decisão da CGU, conforme email enviado pelo BNDES e o comprovante de postagem. A carta foi recebida no dia 08/10/2014 pelo ISA, o que faz com que o prazo de 30 dias para apresentação de denúncia sobre o conteúdo da resposta apresentada pelo banco se esgote em 07/11/2014.

### **3. Do Descumprimento da Decisão da CGU pelo BNDES**

A CGU decidiu pelo provimento do recurso referente à solicitação de acesso nº 99903.000463/2013-98, relativamente a dois dos três itens da solicitação. Esta foi realizada, quanto a esses dois itens, nos seguintes termos:

“O Instituto Socioambiental - ISA – vem, por meio desta solicitação, requisitar as informações públicas discriminadas abaixo, referentes ao financiamento formalizado através do instrumento “Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 12.2.1238.1, que entre si fazem o BNDES e a Norte Energia S.A., com interveniência de Terceiros”, referente ao Projeto UHE Belo Monte.

1. Disponibilizar acesso, preferencialmente por meio eletrônico, ao **relatório trimestral de auditoria socioambiental independente** apresentado em julho de 2013 ao BNDES pela BENEFICIÁRIA em cumprimento à Cláusula Décima Terceira, inciso I, a, e ao Anexo II do Contrato de Financiamento referido acima.

2. Disponibilizar acesso, preferencialmente por meio eletrônico, aos **relatórios trimestrais** referidos na Cláusula Décima Terceira, inciso III, do Contrato de Financiamento referido – **“Relatório de Cumprimento das Condicionantes Ambientais”** –, que já foram apresentados pela BENEFICIÁRIA ao BNDES.” (grifos não originais)

A decisão da CGU foi tomada nos seguintes termos:

“No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo desprovimento dos recursos interpostos, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito dos pedidos de informação nº 99903.000418/2013-33 e 99903.000030/2014-13, direcionados Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo provimento parcial do recurso interposto no âmbito do pedido de informação nº 99903.000463/2013-98.

A entidade deverá providenciar, após eventual comprovação de ressarcimento de despesas com cópias reprográficas, o acesso do recorrente aos documentos Relatório trimestral de auditoria socioambiental independente apresentado em julho de 2013 ao BNDES pela BENEFICIÁRIA em cumprimento à Cláusula Décima Terceira, inciso I, a, e ao Anexo II do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 12.2.1238.1; e Relatórios trimestrais referidos na Cláusula Décima Terceira, inciso III, do Contrato de Financiamento referido – “Relatório de Cumprimento das Condicionantes Ambientais” –, que já foram apresentados pela BENEFICIÁRIA ao BNDES, nos termos dos §§ 104 e 105, respectivamente, do Parecer Anexo.”

Ocorre que os documentos enviados pelo BNDES não atendem ao exigido pela decisão da CGU. A resposta do BNDES contradiz expressamente os fundamentos expostos no parecer que acompanha a decisão da CGU, demonstrando que a entidade ignorou a decisão do órgão competente para julgamento de recursos a pedidos de acesso a informação negados, desrespeitando as determinações da Lei 12.527/11 e do Decreto Federal 7.724/12. Esses pontos de contradição e a consequente omissão de informações públicas são relatados abaixo, de maneira não exauriente.

### **3.1. O entendimento do BNDES sobre o critério de publicidade das informações solicitadas contradiz a decisão da CGU**

A decisão da CGU entendeu, como se depreende da ementa do parecer que fundamenta a decisão, **“afastada a alegação de sigilo sobre informações relativas ao cumprimento de condicionante ambiental”**<sup>1</sup>, pois é “obrigação que não se esgota no contrato privado, mas de natureza erga omnes por força do direito fundamental ao meio ambiente”. Em oposição frontal a este entendimento, o BNDES afirma na Nota Técnica AIE DEENE 042/2014 (doravante “NT 042”), enviada para supostamente dar cumprimento à decisão da CGU, que, no que diz respeito ao acesso aos relatórios trimestrais de cumprimento de condicionantes (pedido nº 2 da solicitação de acesso a informação), “[e]ste relatório é produzido pela empreendedora e não é um documento público” (p. 8 da cópia da NT 042, em anexo).

No que diz respeito ao relatório de auditoria socioambiental independente (pedido nº 1 da solicitação), o BNDES afirma que qualquer informação não constante de documentos já presentes no procedimento de licenciamento ambiental corresponde a informação de caráter privado, e portanto sigiloso. Afirma que “a empresa de consultoria socioambiental independente [...] utiliza-se de informações de domínio público – cujas fontes são os órgãos ambientais, no âmbito de processos aos quais são conferidos publicidade – e informações privadas, a exemplo da própria Norte Energia S/A e terceiros. Em relação às informações de caráter privado, obtidas em função do contrato celebrado entre empreendedora e empresa de consultoria, essas se encontram resguardadas pelo direito à intimidade” (p. 14 da cópia da NT 042).

O BNDES, dessa maneira, se nega a revisar seu entendimento, presente desde a denegação inicial das solicitações de acesso a informação realizadas até a instrução do recurso interposto à CGU, de que as informações sobre o cumprimento de condicionantes ambientais produzidas no âmbito da atividade de acompanhamento do financiamento do projeto pelo BNDES seriam sigilosas. Segundo o entendimento trazido pelo BNDES na NT 042, o que definiria a publicidade da informação presente nos relatórios de consultoria seria a fonte desta, não o escopo de seu conteúdo. Pode-se supor, a partir deste pressuposto, a conclusão de que as informações referentes ao

---

<sup>1</sup> Grifo não original.

cumprimento de condicionantes ambientais seriam públicas se a consultoria socioambiental independente tiver tido acesso a tais informações a partir de relatórios públicos presentes no procedimento de licenciamento ambiental, e seriam sigilosas se a consultoria tiver obtido esses dados a partir de “partes privadas, a exemplo da Norte Energia S/A e de terceiros”. Pode-se presumir também, nessa esteira, que a própria consultoria, por ser “parte privada”, também deveria manter sigilo para todo e qualquer dado conseguido por si a partir de coleta primária de dados, segundo este argumento.

Já a decisão da CGU se coloca em plano oposto, pois consubstancia o entendimento de que as informações fornecidas a órgãos públicos são cobertas de publicidade a depender do escopo do conteúdo da informação, e não a depender da fonte. Ou seja, “resta claro que as informações possuem natureza pública – ou seja, fogem à estrita esfera de autodeterminação de imagem da contratante” quando se trata de “informações sobre o cumprimento de obrigações assumidas com o Estado, com efeitos sob a coletividade e decorrentes de instrumentos públicos” (p. 55 do parecer).

Tanto esse é o motivo determinante, segundo a CGU, para a definição da publicidade das informações do relatório de auditoria frente a possíveis informações privadas presentes no mesmo suporte documental, que a decisão ancorou como critério de aferição do cumprimento das regras de transparência, neste caso, a divulgação da análise dos itens contratualmente estabelecidos como conteúdo mínimo dos relatórios de auditoria socioambiental, ou seja, o fornecimento das informações discriminadas no “escopo mínimo para a contratação dos serviços de auditoria socioambiental independente”, no Anexo II do Contrato de Financiamento em tela, como expressa o §104 do parecer da CGU.

Se o entendimento do BNDES estivesse correto sobre a fonte da informação como critério para avaliar sua publicidade, parte dos dados no âmbito do próprio procedimento licitatório seria sigiloso, pois em grande parte as informações são produzidas pela própria Norte Energia S/A, em relatórios semestrais, pareceres e outros documentos enviados ao órgão licenciador.

A omissão de informações de natureza pública produzidas pela consultoria independente para o BNDES se demonstra pela própria NT 042, que indica uma série

de atividades que coincidem em conteúdo e até em texto com o escopo mínimo exigido dos relatórios de auditoria. As informações produzidas no âmbito do relatório de auditoria sobre a regularidade socioambiental do empreendimento, assim como as avaliações, pareceres, dados coletados em inspeções e vistorias descritos na NT 042, foram consideradas de caráter público pela CGU e deveriam ter sido disponibilizadas pelo BNDES. Também deveria ter havido a disponibilizada na íntegra dos relatórios trimestrais objetos do pedido nº 2 da solicitação de acesso a informação, que só foram prestados em extrato, mesmo só possuindo informações públicas sobre o cumprimento de condicionantes.

Igualmente, a decisão da CGU não considera como critério de definição da publicidade da informação a natureza do ente público ao qual a informação é produzida em primeiro plano. Informações custodiadas pelo Poder Público se submetem à regra geral de publicidade, que, como expressa a CGU, é definida com base na natureza da informação produzida. Assim, não se pode entender que as informações presentes no relatório de auditoria socioambiental independente a serem disponibilizadas são apenas aquelas que coincidem com as produzidas para o órgão licenciador. As informações que estão presentes no procedimento administrativo de licenciamento ambiental são custodiadas pelos órgãos licenciadores, e não pelo banco, de modo que a solicitação de acesso a informação em questão e a decisão da CGU versam sobre a publicidade das informações produzidas para o BNDES.

Como banco público, é seu dever exigir o cumprimento das obrigações ambientais e monitorar sua efetiva realização, submetido às regras de direito público. Em relação às obrigações de caráter ambiental a serem adimplidas pela empresa financiada, deve-se considerar o “âmbito de repercussão dos efeitos imediatos” dos investimentos socioambientais. A CGU se baseia no dado de que “[e]m que pese a natureza econômica da atividade da contratante, parte de tais recursos serão destinados a um fim público” (p. 57), para concluir que “a finalidade pública investimento somente encontra a sua expressão no cumprimento das regras do licenciamento e do Decreto 7.340/2010 e na garantia efetiva dos direitos fundamentais difusos que tais instrumentos buscam proteger” (p. 58).

Por essa razão, a cadeia de publicidade financeiro-orçamentária relacionada aos relatórios socioambientais solicitados é completa, desde o recebimento do recurso ao

adimplemento das obrigações socioambientais, sendo vedado o sigilo sobre as informações custodiadas pelo banco a respeito do cumprimento de tais obrigações, mesmo não tendo elas sido produzidas para o órgão licenciador.

Quanto à alegação do denunciado, ao longo da instrução do recurso à CGU, no sentido de que haveria sigilo contratual impedindo o fornecimento das informações da auditoria socioambiental independente a terceiros, a CGU decidiu, como expressa a ementa do parecer: “[a]legação de sigilo contratual afastada por ausência de comprovação do escopo de cláusula de confidencialidade”. O órgão afirma, às p. 60 e 61 de seu parecer, a “inaplicabilidade de tais exceções de acesso à informação”, devendo eventual circunstância adicional contrária ao exercício do direito fundamental à transparência ser provada pelo denunciado – o que não ocorreu. Conclui o parecer, assim, que “não nos é possível considerar este argumento para fins de análise de mérito”. O BNDES ignorou também este ponto e afirmou na Nota Técnica enviada que “o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa de Consultoria Independente e a Norte Energia S/A impõe o dever de confidencialidade sobre tais informações” (p. 15 da cópia da NT 042).

Deve-se ressaltar que esta denúncia não se destina a ter acesso a informações sigilosas custodiadas pelo BNDES e eventualmente presentes no relatório de auditoria ou nos relatórios de cumprimento de condicionantes. A própria decisão da CGU faz a ressalva de que “é prudente que a concessão de acesso a tais documentos esteja submetida a eventual obliteração de informações concorrenciais e privadas que, indevidamente, sejam registradas no mesmo suporte daquelas informações de interesse público” (p. 61). O que se exige é que o BNDES seja instado a cumprir a decisão da CGU e fornecer acesso às informações públicas presentes nos relatórios solicitados, tendo em vista que uma grande quantidade de informação foi omitida na Nota Técnica e nos extratos apresentados.

### **3.2. Restrição do acesso às informações presentes no escopo mínimo do Anexo II do Contrato de Financiamento**

Em razão dos equívocos no entendimento da decisão tomada pela CGU, o BNDES mantém restrição do acesso às informações englobadas no conceito de “escopo

mínimo” da auditoria socioambiental independente. O banco apresenta má compreensão a respeito do sentido da determinação da CGU de que, quanto ao relatório de auditoria independente, “a disponibilização da informação deverá ser tal que assegure a identificação e compreensão da **análise individualizada de todos os itens do escopo mínimo** previsto no Anexo II do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 12.2.1238.1 que neles estejam efetivamente consolidados” (§104 do parecer da CGU, grifos nossos).

Essa má compreensão se demonstra quando, à p. 40 da NT 042, o banco afirma que a descrição da disposição dos capítulos garantiria “clareza acerca da estrutura do Relatório e sua adequação ao escopo mínimo definido no Contrato de Financiamento”. Ora, a mera apresentação da estrutura dos capítulos do relatório de auditoria e a listagem das reuniões realizadas não respeita a determinação de publicidade do **conteúdo das análises** realizadas pela Consultoria Independente sobre os itens do Anexo II do contrato de financiamento.

A existência de análises coincidentes com o conteúdo exigido pelo Anexo II do Contrato de Financiamento – análises essas não publicizadas – é demonstrada pela própria NT 042. O banco afirma ter a atividade da consultoria independente o objetivo de “análise da evolução da implementação das ações e atividades previstas nos condicionantes ambientais” (p. 7). Afirma fazer parte de seu conteúdo “uma avaliação individualizada dos Planos, Programas e Projetos que integram o Projeto Básico Ambiental”, com a “avaliação do andamento de cada programa” e a análise da “situação ambiental do Projeto, com foco nos requisitos do processo de licenciamento [...] e no atendimento aos padrões legais aplicáveis” (p. 43).

Ora, este é precisamente o conteúdo exigido no escopo mínimo da auditoria socioambiental independente. O Anexo II do contrato de financiamento exige que o as atividades de auditoria contenham avaliação sobre “o cumprimento das condicionantes das licenças prévia, de instalação e de operação”, a “efetiva execução dos Planos, Programas e Projetos do Projeto Básico Ambiental e do Projeto Básico Ambiental do Componente Indígena”, e sobre “a conformidade com a legislação ambiental aplicável”, além de diversos outros pontos. Deve também haver conclusão a respeito da regularidade socioambiental do empreendimento com apresentação dos “resultados da averiguação da regularidade socioambiental”.



Tais avaliações, portanto, foram realizadas e se encontram organizadas em capítulos específicos e diferenciados em relação às avaliações da gestão interna do empreendimento ou outras informações de caráter financeiro ou contábil, que poderiam ter dados de caráter sigiloso indissociáveis dos dados de caráter público. Apesar disso, o BNDES se recusou a permitir o acesso ao texto dessas avaliações, ou mesmo ao teor central de tais análises por meio do extrato fornecido.

Assim, o denunciante realiza a seguir o esforço de discriminar **o conjunto mínimo de informações constantes do relatório de auditoria socioambiental independente, a partir das informações apresentadas na própria NT 042, que devem ser fornecidas em complementação a ser apresentada pelo BNDES**, para que se cumpra a determinação da CGU em ser tornada pública a “análise individualizada de todos os itens do escopo mínimo previsto no Anexo II do Contrato de Financiamento”.

1. Dar acesso integral à conclusão geral da auditoria socioambiental independente sobre o “cumprimento adequado e tempestivo das condicionantes socioambientais incluídas nas licenças, autorizações, outorgas, permissões, ordens judiciais, termos de ajustamento de conduta e de compromisso e ofícios expedidos pelos órgãos competentes referentes ao projeto, de acordo com o cronograma neles estipulado ou outro que venha a ser definido por autoridade competente”. Indicar se o cumprimento foi considerado adequado e tempestivo em relação a cada uma das condicionantes avaliadas.

2. Dar acesso integral ao conteúdo das avaliações da averiguação de regularidade socioambiental a respeito dos itens: “conformidade com a legislação ambiental aplicável”, “cumprimento das condicionantes das licenças prévia, de instalação e de operação”, “efetiva execução dos Planos, Programas e Projetos do Projeto Básico Ambiental e do Projeto Básico Ambiental do Componente Indígena”, “realização de estudos, projetos e planos solicitados pelos órgãos ambientais” e “obtenção das autorizações” referidas no Anexo II. Franquear acesso aos fundamentos da análise e à conclusão geral sobre a conformidade/cumprimento referido em cada item.

3. Dar acesso integral ao resultado da análise de cada um dos indicadores socioambientais referidos no Anexo II do Contrato de Financiamento que foram

coletados à época do relatório. Indicar os valores coletados, as fontes nas quais se baseiam e eventual análise realizada sobre os dados coletados.

4. Dar acesso integral à definição da metodologia, escopo, dados coletados em campo, atas de reuniões e análises resultantes das 11 visitas, 14 vistorias, 12 inspeções, 1 auditoria, reuniões e das apresentações de “pontos de atenção” referentes ao período do relatório, segundo indicado na Nota Técnica BNDES AIE/DEENE 042/14, a respeito da averiguação do cumprimento adequado e tempestivo das condicionantes socioambientais, da efetiva execução dos Planos, Programas e Projetos, inclusive do Plano Ambiental de Construção do Projeto Básico Ambiental, da realização de estudos, da obtenção de autorizações, e da conformidade das condições socioambientais encontradas com a legislação aplicável. Indicar especialmente tais dados e análises no que se refere ao cumprimento das condições ambientais estabelecidas nas áreas de construção, nos pátios de vegetação suprimida, nas áreas de bota fora e nas áreas dos diques dos igarapés; o adequado cumprimento das condicionantes e programas do PBA relacionados ao Reassentamento Coletivo urbano e rural e à instalação dos sistema de tratamento de esgoto e saneamento básico; o cumprimento das normas legais de condições de trabalho no âmbito do empreendimento; e ao efetivo funcionamento dos escritórios de atendimento à população exigidos pelo PBA.

### **3.3. O fornecimento integral de extrato fere a decisão da CGU e o princípio do acesso a informação**

O suporte que contém a informação, ou seja, o relatório de auditoria, se destina, pelo escopo definido em contrato, a reunir informações sobre o cumprimento de condicionantes, de caráter público, podendo haver informações de caráter privado em meio aos relatórios, que devem ser mantidas sob sigilo. Quando o banco se limita a divulgar extrato do relatório, modalidade mais restrita de vedação de informação privada em meio a informações públicas, sem demonstrar a necessidade e indissociabilidade das informações de classificação distintas, cria artifício que impede o cumprimento da norma.

Assim, é necessário que o BNDES forneça acesso ao texto dos capítulos 1, 4, 5 e 6, descritos pelo próprio banco como contendo informações de caráter predominantemente socioambiental, com eventual vedação visual das informações relacionadas a gestão interna e a dados de caráter financeiro ou estratégico. É também necessário ter em vista que o banco aponta razões como a titularidade das informações ser de terceiros (p. 15 da NT 042) como justificadoras da impossibilidade de prestar as informações que não por meio de extrato. Tais razões se mostram insuficientes frente à decisão da CGU. Assim, mesmo quanto aos demais capítulos, a decisão de prestar as informações em forma de extrato se demonstra como forma de “transparência pela metade”, devendo ser reavaliada com base no que já foi exposto.

#### **4. Pedidos**

Considerando que cabe à Controladoria-Geral da União, entre outras atuações relacionadas ao escopo da presente denúncia, atuar para o incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal (art. 17 da L. 10.683/03), pede-se:

- a.** que seja recebida a presente denúncia pela autoridade competente;
- b.** que seja reconhecido o descumprimento, pelo BNDES, da Lei de Acesso a Informação, através do descumprimento da decisão tomada pela CGU, através da Ouvidoria-Geral da União, como instância recursal da Lei de Acesso a Informação;
- c.** que seja exigida novamente do BNDES a garantia de acesso, pelo denunciado, das informações públicas discriminadas pela CGU através do parecer que fundamenta a referida decisão recursal, considerando as questões levantadas nesta denúncia;
- d.** em caso de novo descumprimento, pelo denunciado, da Lei de Acesso a Informação, que, concomitantemente:
  - d.1.** Seja determinada, pelo Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, a requisição de informações referida no art. 18, §5º, VII, para que a CGU possa dar acesso aos dados, e se for necessário exercer a competência estabelecida pelo art. 18, §5º, IV da Lei 10.683/03, para realização de inspeção e avocação do procedimento do BNDES de acompanhamento do financiamento através do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 12.2.1238.1 entre BNDES e Norte Energia S/A,

especificamente nos limites necessários para determinar a divulgação, para o denunciante, das informações referidas na decisão recursal da CGU no âmbito do pedido de acesso a informações 99903000463201398;

**d.2.** Analisar incidência de qualquer das hipóteses de responsabilização indicadas no art. 32 da Lei 10.683/11 e Decreto regulamentador, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, encaminhando para os demais órgãos competentes as informações relevantes.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Brasília, 06 de novembro de 2014.

**Leonardo J. B. Amorim**

Advogado do Instituto Socioambiental

**Adriana Ramos**

Secretária-Executiva Adjunta do Instituto Socioambiental